

PROCESSO Nº 5.814/2026

FLS. _____ RUBRICA _____

DECISÃO DO RECURSO

PREGÃO ELETÔNICO Nº 026/2026-SRP

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 5.814/2026

OBJETO: REGISTRO DE PREÇO PARA EVENTUAL E FUTURA AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS PARA ATENDER O PROJETO CAFÉ DA MANHÃ DO TRABALHADOR.

I. DAS PRELIMINARES

Trata-se de resposta ao **RECURSO** apresentado no pregão em epígrafe, impetrado pela empresa **LATICINIOS CARDOSO DE MELLO LTDA.**, inscrita no **CNPJ** sob o nº **02.148.103/0001-29**, com sede na Fazenda Paula Neves, S/N – Galpão “C” – Boa família - Muriaé/MG, neste ato representada por seu representante legal a **Sr. Antônio Fernando Costa Cardoso**, com base fulcro no **item 13.3 do Edital e o art. 165, I, ‘c’, da lei 14.133/2021**, solicitar abertura de **Processo Administrativo**, considerando incorreta **HABILITAÇÃO** da empresa **MERCADO SÃO LUCAS DE PORTO DA ROÇA LTDA.**, pela Pregoeira, no **item nº 01**.

II. DA TEMPESTIVIDADE

A previsão legal do instituto dos recursos, de instrumento convocatório em processo licitatório, apoia-se na **Lei de Licitações nº 14133/2021, Art. 165** conforme os excertos seguintes:

Art. 165. Dos atos da Administração de aplicação desta Lei cabem:



PROCESSO Nº 5.814/2026

FLS. _____ RUBRICA _____

I-recurso, no prazo de 3 (três) dias uteis, constados da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de: “c” ato de habilitação ou inabilitação de licitante;

§ 1.º Quanto a recurso apresentado em virtude do disposto nas alíneas “b” e “c” do inciso I do caput deste artigo, serão observadas as seguintes disposições:

I- a intenção de recorrer deverá ser manifestada imediatamente, sob pena de preclusão, e o prazo para apresentação das razões recursais previstos no inciso I do caput deste artigo será iniciado na data de intimação ou de lavratura da ata de habilitação ou inabilitação ou, na hipótese de adoção da inversão de fases previstas no § 1.º do art. 17 desta Lei, da ata de julgamento.

III. DO RELATÓRIO

A **RECORRENTE**, aduz que, a empresa **MERDADO SÃO LUCAS DE PORTO DA ROÇA LTDA.**, foi habilitada incorretamente, tendo em vista não atendido integralmente às exigências editalícias relativas à qualificação econômico-financeira, bem como apresentou proposta cuja a exequibilidade não foi devidamente aferida pela administração.

Diante do exposto a **RECORRENTE** requer:

- 1) O conhecimento do presente Recurso Administrativo;
- 2) A reforma da decisão que habilitou a empresa **MERCADO SÃO LUCAS DE PORTO DA ROÇA LTDA.**,
- 3) O reconhecimento do descumprimento da exigência editalícia relativa à apresentação dos dois últimos exercícios sociais;
- 4) Subsidiariamente, a realização de diligência para comprovação da exequibilidade da proposta vencedora, mediante a apresentação de documento idônea capaz de demonstrar a efetiva viabilidade econômica do preço ofertado;



PROCESSO Nº 5.814/2026

FLS. _____ RUBRICA _____

- 5) Que seja determinada a apresentação, pela empresa recorrida, notas fiscais recentes de aquisição do produto, contrato de fornecimento, planilhas de composição de custos e demais documentos aptos a comprovar a efetiva exequibilidade da proposta apresentada;
- 6) Ao final, sendo reconhecido o descumprimento do **item 9.1.3.3** do edital ou, subsidiariamente, constatada a inexecutabilidade da proposta, seja promovida a inabilitação/desclassificação da empresa vencedora, com a convocação da **RECORRENTE** para prosseguimento do certame.

IV. DAS CONTRARRAZÕES

A **MERCADO SÃO LUCAS DE PORTO DA ROÇA LTDA.**, iniciou suas contrarrazões, com o não conhecimento do recurso por ausência dos pressupostos de admissibilidade, considerando o fato do Sr. Antônio Fernando Costa Cardoso não ter juntado aos autos, contrato social ou qualquer outro documento apto a demonstrar que o signatário efetivamente detém poderes de representação da pessoa jurídica. Em relação a este fato específico, a **Comissão de Licitação**, esclarece que de forma criteriosa, esta informação é sempre confirmada no **SICAF** e **Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – QSA**. Em consulta, ambas constam o nome do **Sr. Antônio Fernando Costa Cardoso como sócio administrador da empresa**. Nos demais pontos atacados pela **RECORRENTE** a **RECORRIDA** se defendeu e justificou.

V. DA ANÁLISE

Em relação a qualificação econômico-financeira dos dois últimos exercícios O **TCE-RJ**, segue a linha de convergência com as normas federais e a Instrução Normativa da Receita Federal. Em decisão recente o **TCE-RJ reafirmou que a Administração Pública não pode inabilitar licitantes que apresentem balanços anterior ao último exercício se o prazo do SPED do exercício mais recente ainda não tiver expirado.** Acórdão nº 33.9348/2024 – Plenário.



PROCESSO Nº 5.814/2026

FLS. _____ RUBRICA _____

A **Instrução Normativa RFB Nº 2142, de 26/05/2023**, publicado no **DOU** de 26/05/2023 – seção 1-A, paginal. Altera a **Instrução Normativa RFB nº 2003 de 18/01/2021**, que dispõe sobre a **Escrituração Contábil Digital (ECD)**, resolve:

“Art. 5º - A ECD deve ser transmitida ao Sistema Público de Escrituração Digital (Sped) até o último dia útil do mês de junho do ano subsequente ao ano-calendário a que se refere a escrituração.

Considerando o entendimento do **TCE-RJ**, podemos afirmar que não houve por parte da Comissão de Licitação, flexibilização dos itens objetivos da habilitação, afronta aos princípios da isonomia, do julgamento objetivo e da vinculação ao instrumento convocatório, previstos no **artigo 5º da Lei 14133/2021**. A pregoeira seguiu o entendimento do **TCE-RJ**.

Com relação a inexecuibilidade do valor proposto pela **RECORRIDA no item 01 de R\$ 2,60**. Ressaltamos, que o valor estimado pela Administração Pública **no item 01 foi de R\$ 4,32**, que é o parâmetro utilizado pela Comissão de Licitação para avaliar a exequibilidade do valor do produto.

De acordo com o estabelecido no âmbito federal pela **IN SEGES/ME nº 73/2022** (e posteriormente consolidado pela **IN SEGES/MGI nº 2/2023**). São considerados com **indício de inexecuibilidade** os valores propostos que sejam inferiores a **50% (cinquenta por cento)** do valor orçado pela Administração.

Nesse contexto, podemos afirmar que o **item 01**, possui um percentual sobre o valor estimado de **60,18%**, ou seja, não é inferior aos **50%**, dessa forma não se configura, sequer como indícios de inexecuibilidade, de acordo a **IN SEGES/MGI nº 2/2023IN**.

O **TCE-RJ** possui um entendimento rigoroso sobre a proteção da competitividade e a vedação à desclassificação arbitrária.

O **TCE-RJ** entende que qualquer parâmetro de preço baixo gera apenas uma presunção relativa de inexecuibilidade. Ou seja, o preço baixo, por si só, não é motivo para desclassificação. **Acórdão nº 71.140/2024-Plenário**.



PROCESSO Nº 5.814/2026

FLS. _____ RUBRICA _____

VI. DA DECISÃO

Por todo o exposto, concluo que os argumentos trazidos a lume pela **RECORRENTE** em sua peça recursal se mostraram insuficientes para conduzir-me à reforma da decisão atacada.

Isto posto, sem mais nada a considerar, respeitados os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, **CONHEÇO** do **RECURSO** apresentado pela empresa **LATICINIOS CARDOSO DE MELLO LTDA.**, para, no **MÉRITO**, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo a decisão inicial, do **item nº 01** no **Pregão Eletrônico nº 026/2026**

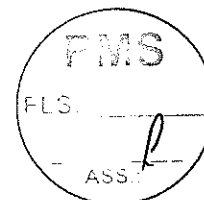
Em respeito, encaminho para análise do **Departamento Jurídico** e decisão final da **Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social**.

Saquarema, 02 de julho de 2026.

Ingrid Strino da Conceição
Agente de Contratação
Mat.: 10434

Ingrid Strino da Conceição
Pregoeira - Matrícula 10434

LATICINIOS CARDOSO DE MELO LTDA
CNPJ 02.148.103/0001-29



EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SAQUAREMA – ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 5.814/2026
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 026/2026

A recorrente **LATICINIOS CARDOSO DE MELO LTDA** inscrita no CNPJ nº 02.148.103/0001-29, localizada a Fazenda Paula Neves, s/nº, Galpão C, Bairro Boa Família, na cidade de Muriaé – MG, por intermédio de seu representante legal o Sr. ANTONIO FERNANDO COSTA CARDOSO portador da cédula de identidade MG – 11381825, inscrito no CPF sob o nº 041.422.076-52, devidamente identificado e qualificado nos autos do Pregão Eletrônico nº 026/2026, vem à presença de Vossa Excelência, com fundamento no artigo 165, inciso I da Lei Federal nº 14.133/2021, apresentar

RECURSO ADMINISTRATIVO

em face da decisão do Pregoeiro, que culminou com a decisão de habilitação da empresa **MERCADO SAO LUCAS DE PORTO DA ROCA LTDA** CNPJ nº 21.127.646/0001-04, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

Ainda, nos termos do Art. 165, § 2º da Lei Federal nº 14.133/21, caso Vossa Excelência não culmine com o Juízo de Retratação da decisão guerreada, requer seja o presente recurso com suas razões devidamente encaminhado a autoridade superior competente para as medidas de praxe.

“§ 2º O recurso de que trata o inciso I do caput deste artigo será dirigido à autoridade que tiver editado o ato ou proferido a decisão recorrida, que, se não reconsiderar o ato ou a decisão no prazo de 3 (três) dias úteis, encaminhará o recurso com a sua motivação à autoridade superior, a qual deverá proferir sua decisão no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, contado do recebimento dos autos.”

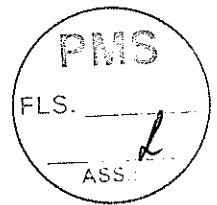
Muriaé - MG, 23 de junho de 2026.

LATICINIOS
CARDOSO DE
MELLO
LTDA:02148103
000129

Assinado de forma
digital por LATICINIOS
CARDOSO DE MELLO
LTDA:02148103000129
Dados: 2026.06.23
16:21:13 -03'00'

LATICINIOS CARDOSO DE MELO LTDA
CNPJ 02.148.103/0001-29
ANTONIO FERNANDO COSTA CARDOSO
CPF 041.422.076-52
SÓCIO ADMINISTRADOR

FAZENDA PAULA NEVES, S/N, GALPÃO C, BOA FAMILIA – MURIAÉ – MG
WHATSAPP/CELULAR (32) 98419-5240 - E-MAIL: laticiniostunin@gmail.com



RAZÕES RECURSAIS

Preclaro Julgador,

I – DOS FATOS

A Recorrente participou do Pregão Eletrônico nº 026/2026, destinado ao Registro de Preços para eventual e futura aquisição de gêneros alimentícios para atendimento ao Projeto Café da Manhã do Trabalhador. Ao final da disputa, o item 01 foi adjudicado provisoriamente à empresa MERCADO SÃO LUCAS DE PORTO DA ROÇA LTDA, pelo valor unitário de R\$ 2,60, tendo a Recorrente ficado classificada em segundo lugar com proposta de R\$ 2,80. Após análise da documentação disponibilizada, constatou-se que a empresa declarada vencedora não atendeu integralmente às exigências editalícias relativas à qualificação econômico-financeira, bem como apresentou proposta cuja exequibilidade não foi devidamente aferida pela Administração.

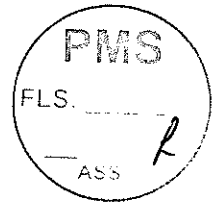
II – DO DESCUMPRIMENTO DA EXIGÊNCIA DE QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA

O item 9.1.3.3 do Edital estabelece a obrigatoriedade de apresentação do: “Balanço Patrimonial e demonstrações contábeis dos 02 (dois) últimos exercícios sociais, já exigíveis e apresentados na forma da lei.”

9.1.3.3 Balanço Patrimonial e demonstrações contábeis dos 02 (dois) últimos exercícios sociais, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, acompanhados dos Termos de Abertura e Encerramento do Livro Diário, o qual deverá estar devidamente registrado na Junta Comercial ou no Cartório de Registro de Pessoas Jurídicas da sede ou domicílio da empresa, ou ainda, pelo Sistema Público de Escrituração Digital (SPED), vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais, quando encerrados há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

Ocorre que a empresa vencedora apresentou apenas os balanços referentes aos exercícios de 2023 e 2024. Todavia, a sessão pública ocorreu em 22 de junho de 2026, ocasião em que os dois últimos exercícios sociais encerrados eram os exercícios de 2024 e 2025. Dessa forma, o exercício de 2023 não integra os dois últimos exercícios sociais exigidos pelo instrumento convocatório. A Administração encontra-se vinculada às regras do edital, não podendo flexibilizar requisito objetivo de habilitação em benefício de determinado licitante, sob pena de afronta aos princípios da isonomia, do julgamento objetivo e da vinculação ao instrumento convocatório, previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021. Caso a Administração entenda pela possibilidade de apresentação do exercício de 2023, estará alterando a exigência editalícia após a abertura da sessão, em evidente prejuízo aos demais licitantes que observaram rigorosamente as disposições do certame. Não se discute, nesta oportunidade, eventual prazo de transmissão da escrituração contábil perante os órgãos competentes. O que se verifica objetivamente é que o edital exigiu os "02 (dois) últimos exercícios sociais", e a empresa vencedora apresentou documentos relativos aos exercícios de 2023 e 2024, deixando de comprovar integralmente a exigência editalícia. Importante destacar que a sessão pública ocorreu em 22/06/2026, ocasião em que a empresa vencedora foi expressamente convocada para encaminhamento dos documentos de habilitação,

FAZENDA PAULA NEVES, S/N, GALPÃO C, BOA FAMÍLIA – MURIAÉ – MG
WHATSAPP/CELULAR (32) 98419-5240 - E-MAIL: laticiniostunin@gmail.com



tendo realizado a juntada dos arquivos eletrônicos durante a própria sessão. Assim, eventual apresentação posterior do balanço referente ao exercício de 2025 configuraria inovação documental vedada, por se tratar de documento essencial de habilitação não apresentado no momento oportuno, em afronta aos princípios da isonomia, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo.

III – DA NECESSIDADE DE AFERIÇÃO DA EXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA

Ainda que superada a irregularidade acima exposta, verifica-se situação que impõe a realização de diligência específica acerca da exequibilidade da proposta vencedora. Conforme consta da ata da sessão pública, a empresa vencedora ofertou o valor de R\$ 2,60 por unidade de leite UHT de 1 litro. Entretanto, a própria empresa mantém histórico contratual recente com o Município de Saquarema para fornecimento do mesmo produto ao Projeto Café da Manhã do Trabalhador, tendo praticado valor unitário de R\$ 4,88 por litro. Observa-se, portanto, redução superior a 46% em relação ao preço anteriormente contratado pela própria fornecedora para o mesmo ente público e objeto substancialmente idêntico.

Tal circunstância configura indício objetivo de inexecuibilidade, impondo à Administração o dever de promover diligência para comprovação da viabilidade econômica da proposta, especialmente diante do expressivo quantitativo licitado. A diligência poderia abranger, dentre outros documentos como notas fiscais recentes de aquisição do produto, contratos de fornecimento junto aos fabricantes, planilha de composição de custos, demonstração dos custos logísticos e operacionais, bem como comprovação de margem comercial compatível com o mercado. A ausência dessa verificação compromete a segurança da futura contratação e pode resultar em inadimplemento contratual, reequilíbrios precoces ou prejuízo ao interesse público.

Cumpra salientar que o próprio Município de Saquarema celebrou contrato anterior com a empresa recorrida para fornecimento do mesmo produto destinado ao Projeto Café da Manhã do Trabalhador, ao valor unitário de R\$ 4,88 por litro. A redução para R\$ 2,60 por litro representa diminuição superior a 46% em relação ao preço anteriormente praticado pela própria contratada, circunstância que, por si só, evidencia a necessidade de verificação rigorosa da viabilidade econômica da proposta apresentada.

IV – DA POSSIBILIDADE DE DILIGÊNCIA E DA VEDAÇÃO À APRESENTAÇÃO TARDIA DE DOCUMENTOS ESSENCIAIS

Nos termos do art. 64 da Lei nº 14.133/2021, a diligência destina-se à complementação e ao esclarecimento de informações já existentes. Todavia, eventual apresentação posterior do balanço referente ao exercício de 2025 configuraria verdadeira substituição de documento de habilitação não apresentado no momento oportuno, providência incompatível com os princípios da isonomia e do julgamento objetivo.

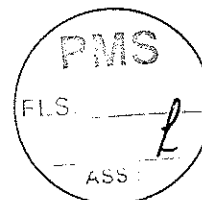
V – DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer:

- a) o conhecimento e provimento do presente recurso;
- b) a reforma da decisão que habilitou a empresa MERCADO SÃO LUCAS DE PORTO DA ROÇA LTDA;

FAZENDA PAULA NEVES, S/N, GALPÃO C, BOA FAMÍLIA – MURIAÉ – MG
WHATSAPP/CELULAR (32) 98419-5240 - E-MAIL: laticiniostunin@gmail.com

LATICINIOS CARDOSO DE MELO LTDA
CNPJ 02.148.103/0001-29



- c) o reconhecimento do descumprimento da exigência editalícia relativa à apresentação dos dois últimos exercícios sociais;
- d) subsidiariamente, a realização de diligência específica para comprovação da exequibilidade da proposta vencedora, mediante apresentação de documentação idônea capaz de demonstrar a efetiva viabilidade econômica do preço ofertado;
- d.1) seja determinada a apresentação, pela empresa recorrida, de notas fiscais recentes de aquisição do produto, contratos de fornecimento, planilha de composição de custos e demais documentos aptos a comprovar a efetiva exequibilidade da proposta apresentada;
- e) ao final sendo reconhecido o descumprimento do item 9.1.3.3 do edital ou, subsidiariamente, constatada a inexecutabilidade da proposta, seja promovida a inabilitação/desclassificação da empresa vencedora, com a convocação da Recorrente para prosseguimento do certame.

Termos em que,
Pede deferimento.

Muriae - MG, 23 de junho de 2026.

LATICINIOS
CARDOSO DE MELLO
LTDA:021481030001
29

Assinado de forma digital
por LATICINIOS CARDOSO DE
MELLO
LTDA:02148103000129
Dados: 2026.06.23 16:05:51
-03'00'

LATICINIOS CARDOSO DE MELO LTDA
CNPJ 02.148.103/0001-29
ANTONIO FERNANDO COSTA CARDOSO
CPF 041.422.076-52
SÓCIO ADMINISTRADOR

FAZENDA PAULA NEVES, S/N, GALPÃO C, BOA FAMÍLIA – MURIAÉ – MG
WHATSAPP/CELULAR (32) 98419-5240 - E-MAIL: laticiniostunin@gmail.com

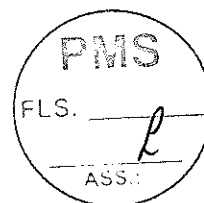


MERCADO SÃO LUCAS DE PORTO DA ROÇA LTDA – EPP

CNPJ: 21.127.646/0001-04

Estrada Caixa D'Água, nº 0 – Lote 09/10. Caixa D'Água – Saquarema - RJ

Tel: (22) 99810-5957 - supermercadosaolucas@yahoo.com.br



PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 5.814/2026

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 026/2026

À Senhora Ingrid Strino da Conceição - Pregoeira do Município de Saquarema,

MERCADO SÃO LUCAS DE PORTO DA ROÇA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 21.127.646/0001-04, já qualificada nos autos do procedimento licitatório em epígrafe, por intermédio de seu representante legal, vem, respeitosamente, apresentar suas:

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

interposto pela empresa LATICÍNIOS CARDOSO DE MELO LTDA, pelos fundamentos de fato e de direito a seguir expostos.

I – DA TEMPESTIVIDADE DAS PRESENTES CONTRARRAZÕES

As presentes contrarrazões são manifestamente tempestivas, tendo sido apresentadas dentro do prazo previsto no art. 165, §4º, da Lei nº 14.133/2021, razão pela qual devem ser regularmente recebidas e juntadas aos autos.

Todavia, antes mesmo da apreciação do mérito das frágeis alegações apresentadas pela recorrente, impõe-se o exame dos pressupostos de admissibilidade do próprio recurso administrativo, os quais, conforme se demonstrará, sequer foram observados.

II – PRELIMINARMENTE – DO NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO POR AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE

O presente recurso sequer merece ser conhecido.

Isso porque a peça recursal foi subscrita por pessoa que afirma ser representante legal da empresa recorrente, contudo, em nenhum momento houve a juntada aos autos de contrato social atualizado, estatuto, alteração contratual ou qualquer outro documento apto a demonstrar que o signatário efetivamente detém poderes de representação da pessoa jurídica.

O recurso limita-se a afirmar que o Sr. Antônio Fernando Costa Cardoso seria sócio administrador, porém tal afirmação permanece absolutamente desacompanhada de qualquer documento comprobatório.

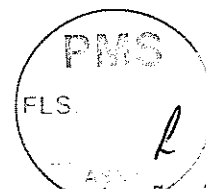
É importante destacar que igualmente inexistem nos documentos apresentados durante a própria licitação qualquer comprovação documental que demonstre a legitimidade daquele que subscreve o recurso.

Trata-se de pressuposto elementar de admissibilidade.

Não basta simplesmente afirmar possuir poderes de representação.

É imprescindível demonstrar documentalmente a legitimidade para atuar em nome da pessoa jurídica.

Os arts. 7º e 9º da Lei nº 9.784/99 estabelecem que somente poderá atuar no processo administrativo quem demonstre legitimidade para tanto.



No mesmo sentido, o art. 17 do Código de Processo Civil dispõe que, para postular qualquer pretensão, é indispensável possuir interesse e legitimidade.

Igualmente, o art. 75 do Código de Processo Civil disciplina quem representa a pessoa jurídica em juízo e, por evidente simetria principiológica, tal regra também orienta a atuação nos processos administrativos.

A Administração Pública não pode presumir poderes de representação.

Não existe representação presumida.

Não existe legitimidade presumida.

Muito menos se admite que mera assinatura aposta ao final de uma petição substitua a demonstração documental dos poderes de representação.

Aceitar tal conduta equivaleria a admitir que qualquer pessoa pudesse interpor recursos administrativos em nome de qualquer empresa sem qualquer comprovação mínima.

Tal hipótese afrontaria frontalmente a segurança jurídica.

Também violaria os princípios da legalidade, da vinculação ao instrumento convocatório e da própria boa-fé objetiva.

A ausência de documento constitutivo impossibilita verificar se o signatário permanece administrador, se possui poderes isolados, se depende de assinatura conjunta ou mesmo se continua integrando o quadro societário.

Não compete ao Pregoeiro presumir circunstâncias fáticas.

Ao contrário, compete ao recorrente demonstrar o preenchimento dos pressupostos de admissibilidade.

O ônus da prova pertence integralmente à parte que recorre.

A deficiência documental é exclusiva da recorrente.

Não pode agora pretender transferir à Administração o dever de suprir falhas que lhe competia evitar.

Por essa razão, requer-se, desde logo, o **NÃO CONHECIMENTO** do recurso administrativo por manifesta ausência de pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade.

III – DO MÉRITO

III.1 – DA ABSOLUTA REGULARIDADE DA HABILITAÇÃO DA RECORRIDA QUANTO À APRESENTAÇÃO DO BALANÇO PATRIMONIAL – DA INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA DO EDITAL, DA LEGISLAÇÃO CONTÁBIL E DAS NORMAS DO SPED

Superada, apenas por argumentar, a manifesta inadmissibilidade do recurso, verifica-se que a primeira insurgência apresentada pela recorrente igualmente não merece prosperar, porquanto construída sobre interpretação completamente isolada do ordenamento jurídico, desconsiderando deliberadamente as normas que disciplinam a Escrituração Contábil Digital – ECD, a própria redação do edital e o entendimento oficial da Secretaria de Gestão do Governo Federal. Trata-se, em verdade, de tentativa de criar requisito inexistente para alcançar, por via recursal, resultado que jamais obteria pela aplicação objetiva da legislação.

Cumprido destacar que a recorrente parte de uma premissa absolutamente equivocada ao afirmar que, pelo simples fato de a sessão pública ter ocorrido em 22 de junho de 2026, tornar-se-ia obrigatória a apresentação do balanço referente ao exercício social de 2025. Essa conclusão ignora completamente que a exigibilidade do balanço patrimonial não decorre exclusivamente do encerramento do exercício social, mas sim do momento em que referido documento passa a ser legalmente exigível perante o ordenamento jurídico.

Não se pode interpretar o item editalício de forma fragmentada, retirando de seu contexto expressão cuja relevância é decisiva para o deslinde da controvérsia. O edital não exigiu simplesmente "os dois últimos exercícios sociais". Ao contrário, determinou expressamente a apresentação dos "dois últimos exercícios sociais, já exigíveis e apresentados na forma da lei". Essa expressão final não constitui mero enfeite

redacional. Trata-se de requisito jurídico objetivo que remete diretamente à legislação contábil aplicável.

A interpretação defendida pela recorrente simplesmente elimina do edital a expressão "já exigíveis", reduzindo a exigência a critério exclusivamente cronológico. Tal construção hermenêutica viola frontalmente os princípios da interpretação sistemática dos atos administrativos, segundo os quais todas as expressões constantes do instrumento convocatório possuem finalidade jurídica própria, sendo vedado ao intérprete simplesmente ignorar parte do texto normativo quando lhe convém.

Não bastasse isso, a própria legislação federal que disciplina a Escrituração Contábil Digital estabelece regime específico para a apresentação do balanço patrimonial das pessoas jurídicas obrigadas ao SPED. Assim, a aferição da exigibilidade do documento contábil não pode ser realizada segundo mera percepção subjetiva da recorrente, mas sim conforme os prazos expressamente definidos na regulamentação fiscal e societária.

Nesse contexto, merece especial destaque o comunicado expedido pela Secretaria de Gestão do Ministério do Planejamento, por intermédio do Departamento de Normas e Sistema de Logística, o qual esclarece expressamente que a atualização do Balanço Patrimonial no SICAF deve observar o prazo de entrega da Escrituração Contábil Digital previsto na Instrução Normativa da Receita Federal, justamente para garantir conformidade ao sistema de habilitação utilizado nas contratações públicas.

O referido comunicado oficial possui enorme relevância jurídica porque evidencia que a própria Administração Pública Federal, responsável pelo desenvolvimento e manutenção do sistema Compras.gov.br e do SICAF, reconhece que a exigibilidade do balanço patrimonial deve observar o regime jurídico próprio da Escrituração Contábil Digital. Em outras palavras, não basta que o exercício social esteja encerrado; é indispensável que o prazo legal para apresentação da ECD tenha se consolidado, momento em que o documento passa efetivamente a integrar o conjunto de documentos obrigatórios para fins de habilitação.

Mais do que isso, o próprio comunicado ressalta expressamente que o Balanço Patrimonial possui prazo de vigência próprio, razão pela qual compete ao fornecedor mantê-lo atualizado segundo as regras específicas da legislação contábil, não se confundindo com documentos fiscais ou trabalhistas. Tal esclarecimento oficial afasta por completo a interpretação simplista sustentada pela recorrente.

É importante observar que a recorrente, embora faça referência ao encerramento do exercício social de 2025, em nenhum momento enfrenta a legislação que disciplina a ECD. Simplesmente ignora sua existência. O recurso limita-se a afirmar que o balanço deveria existir porque o exercício havia sido encerrado, esquecendo-se de demonstrar que já existia obrigação legal consolidada de apresentação daquele documento na forma exigida pelo edital.

Não se trata de mera formalidade. A distinção entre exercício encerrado e documento legalmente exigível constitui elemento técnico essencial do direito contábil brasileiro. Enquanto o encerramento do exercício representa fato econômico, a exigibilidade do balanço decorre do cumprimento das regras estabelecidas pela legislação fiscal, societária e pela regulamentação do SPED.

É justamente por essa razão que inúmeros editais públicos, inclusive o presente, utilizam a expressão "já exigíveis". A Administração reconhece que existe lapso temporal entre o encerramento do exercício e o momento em que a escrituração se torna definitivamente exigível perante o sistema oficial.

Não poderia ser diferente. Admitir a tese da recorrente significaria obrigar empresas a apresentar balanços cuja escrituração ainda se encontra submetida ao cronograma legal de transmissão, contrariando a própria regulamentação expedida pelos órgãos federais responsáveis pela matéria. Evidentemente, o edital jamais poderia impor obrigação incompatível com o regime jurídico nacional da Escrituração Contábil Digital.

Também merece ser repelida a alegação de que eventual aceitação do balanço de 2024 implicaria afronta ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Na realidade, ocorre exatamente o contrário. A decisão administrativa observou rigorosamente aquilo que o edital determinou: apresentação dos dois últimos exercícios já exigíveis. Quem pretende modificar a regra editalícia é justamente a recorrente, ao suprimir parte relevante do texto convocatório para construir interpretação artificialmente favorável à sua pretensão recursal.

Cumprir destacar, ainda, que a Administração Pública se encontra submetida ao princípio da legalidade estrita. Assim, não lhe seria sequer permitido exigir documento cuja apresentação ainda não decorresse da legislação aplicável. Exigir balanço ainda não tornado exigível pela disciplina da Escrituração Contábil Digital

equivaleria à criação de obrigação não prevista em lei, situação manifestamente incompatível com o regime jurídico das licitações públicas.

Também não procede a afirmação de que eventual apresentação posterior do balanço configuraria inovação documental vedada. A alegação revela manifesta confusão entre documento inexistente e documento supervenientemente exigível. O art. 64 da Lei nº 14.133/2021 veda a substituição de documentos destinados a suprir ausência de requisito de habilitação existente no momento da sessão. Todavia, quando determinado documento sequer era legalmente exigível à época da habilitação, inexistente qualquer irregularidade a ser sanada, justamente porque o requisito ainda não havia se aperfeiçoado.

A recorrente tenta transformar mera divergência interpretativa em suposta ilegalidade administrativa. Não consegue, entretanto, indicar um único dispositivo legal que determine que o balanço de 2025 já deveria obrigatoriamente integrar a documentação apresentada na sessão realizada em 22 de junho de 2026. Limita-se a formular conclusão própria, desacompanhada de qualquer fundamento normativo idôneo.

Aliás, chama atenção o fato de que o recurso ignora completamente o entendimento institucional da própria União. Se a Secretaria de Gestão do Governo Federal expressamente esclarece que a atualização do balanço patrimonial deve observar o regime da Escrituração Contábil Digital, não cabe ao licitante derrotado pretender estabelecer interpretação distinta apenas porque ela melhor atende aos seus interesses particulares.

Não se pode admitir que a recorrente utilize interpretação isolada do edital para obter resultado incompatível com todo o sistema normativo que disciplina a qualificação econômico-financeira das empresas. O ordenamento jurídico deve ser interpretado de forma harmônica e sistemática, jamais mediante supressão de dispositivos ou desconsideração das normas específicas aplicáveis ao tema.

Em realidade, o que se verifica é mero inconformismo da recorrente com o resultado da disputa. Incapaz de apontar qualquer vício efetivamente existente na documentação apresentada pela recorrida, tenta criar exigência inexistente mediante construção interpretativa incompatível com a legislação de regência. Não demonstra qualquer fraude, qualquer omissão documental ou qualquer descumprimento objetivo do edital. Limita-se a defender interpretação que não encontra respaldo nem na legislação, nem na regulamentação do SPED, tampouco nas orientações oficiais expedidas pela Administração Pública Federal.

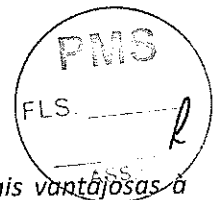
Dessa forma, resta absolutamente demonstrado que a habilitação da recorrida observou integralmente o item 9.1.3.3 do edital, a legislação contábil, as normas da Escrituração Contábil Digital, os princípios da legalidade, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, razão pela qual deve ser integralmente rejeitada a primeira tese recursal, mantendo-se incólume a decisão administrativa que reconheceu a plena regularidade da documentação econômico-financeira apresentada pela recorrida.

III.2 – DA TOTAL IMPROCEDÊNCIA DA ALEGAÇÃO DE INEXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA – DA INEXISTÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS LEGAIS PARA A REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIA – DA OBSERVÂNCIA DO ART. 33 DO DECRETO MUNICIPAL Nº 2.740/2024

Também não merece qualquer acolhimento a segunda tese deduzida pela recorrente, segundo a qual a Administração estaria obrigada a instaurar diligência para aferição da exequibilidade da proposta apresentada pela recorrida. Novamente, percebe-se que a insurgência não decorre da demonstração de qualquer ilegalidade concreta, mas apenas do inconformismo da licitante classificada em segundo lugar com o resultado da disputa. O recurso procura transformar mera suposição em presunção jurídica, ignorando completamente os critérios objetivos estabelecidos pela legislação aplicável.

Desde logo, impõe-se destacar que inexecuibilidade não se presume. Trata-se de circunstância excepcional que exige demonstração objetiva de que o preço ofertado é incapaz de suportar os custos necessários ao cumprimento integral das obrigações contratuais. O simples fato de determinada proposta apresentar valor inferior ao praticado por outros concorrentes, ou mesmo inferior a preços historicamente contratados, jamais autoriza, por si só, a conclusão de que a execução do contrato será inviável.

O raciocínio desenvolvido pela recorrente parte de premissa incompatível com a lógica das licitações públicas. Se toda proposta inferior aos preços anteriormente praticados fosse automaticamente considerada suspeita de inexecuibilidade, simplesmente deixaria de existir competição efetiva entre os licitantes. O objetivo



constitucional da licitação é justamente permitir que o mercado apresente condições mais vantajosas à Administração Pública, não havendo qualquer vedação à redução significativa dos preços quando decorrente de estratégias comerciais legítimas, ganhos de escala, renegociações com fornecedores, alteração de margens de lucro ou outras circunstâncias econômicas próprias da atividade empresarial.

O ordenamento jurídico, justamente para evitar decisões subjetivas ou arbitrárias, estabeleceu critérios objetivos para aferição da inexecutabilidade das propostas. No âmbito do Município de Saquarema, tais parâmetros encontram-se disciplinados pelo Decreto Municipal nº 2.740/2024, especialmente em seu art. 33, que estabelece os pressupostos necessários para que surja a presunção relativa de inexecutabilidade.

Referido dispositivo regulamentar não foi criado por acaso. Sua finalidade consiste precisamente em impedir que licitantes derrotados utilizem meras conjecturas como instrumento para desconstituir propostas regularmente apresentadas. A Administração Pública deve decidir com base em critérios objetivos previamente definidos, jamais mediante impressões subjetivas ou comparações isoladas elaboradas por concorrentes inconformados.

No presente caso, entretanto, a recorrente sequer demonstra que a proposta vencedora se enquadraria nas hipóteses objetivas previstas no art. 33 do Decreto Municipal nº 2.740/2024. Ao contrário. É incontroverso que o preço ofertado pela recorrida permaneceu acima do limite regulamentar de 50% do valor estimado pela Administração, circunstância suficiente para afastar a incidência da presunção legal de inexecutabilidade.

Esse ponto merece especial atenção.

A recorrente constrói toda sua argumentação ignorando deliberadamente o critério normativo expressamente adotado pelo Município. Em nenhum momento enfrenta o conteúdo do art. 33 do Decreto Municipal. Em nenhum momento demonstra que a proposta da recorrida atingiu o percentual objetivo estabelecido pela regulamentação. Em nenhum momento explica por que razão a Pregoeira deveria desconsiderar a norma municipal para adotar critério puramente subjetivo criado exclusivamente pela recorrente.

A omissão não é acidental.

O silêncio da recorrente decorre do simples fato de que o parâmetro objetivo previsto na regulamentação desfavorece completamente sua tese. Incapaz de demonstrar o preenchimento da hipótese normativa, procura substituir a legislação por mera narrativa especulativa baseada em comparação de preços históricos.

Todavia, não compete ao particular definir novos critérios de julgamento das propostas. Os parâmetros de aferição da executabilidade são estabelecidos pela legislação e pelo edital, ambos de observância obrigatória para todos os participantes do certame. Admitir que um licitante derrotado possa criar requisito diverso daquele previamente fixado equivaleria à completa ruptura do princípio do julgamento objetivo previsto na Lei nº 14.133/2021.

Também não prospera a afirmação de que a Administração teria obrigação automática de instaurar diligência sempre que um concorrente levantasse suspeitas acerca da viabilidade econômica da proposta vencedora. Tal entendimento não encontra qualquer respaldo na legislação vigente. A diligência constitui faculdade administrativa vinculada à existência de elementos objetivos capazes de indicar possível irregularidade, não servindo como mecanismo destinado a satisfazer meras conjecturas formuladas por licitantes inconformados com o resultado da disputa.

Se prevalecesse a tese sustentada pela recorrente, absolutamente toda licitação terminaria com diligências obrigatórias sempre que o segundo colocado resolvesse alegar, sem qualquer prova concreta, que o vencedor ofertou preço demasiadamente reduzido. Evidentemente, esse não é o regime jurídico instituído pela Lei nº 14.133/2021, tampouco pelo Decreto Municipal nº 2.740/2024.

Não se pode perder de vista que a presunção de legitimidade dos atos administrativos também alcança o julgamento realizado pelo Pregoeiro. Ao declarar a proposta vencedora plenamente executável, a Administração praticou ato administrativo revestido de presunção de legalidade e veracidade. Caberia, portanto, à recorrente produzir prova robusta apta a afastar tal presunção, ônus do qual claramente não se desincumbiu.

Na realidade, todo o recurso limita-se a afirmar que, em determinado momento pretérito, teria existido contratação por preço superior. Essa circunstância, entretanto, não demonstra absolutamente nada acerca

da capacidade econômica da recorrida para executar o objeto licitado nas condições atualmente ofertadas.

Não existe no ordenamento jurídico qualquer dispositivo que determine que o preço praticado em contrato anterior constitui parâmetro obrigatório para todas as futuras licitações. Muito menos há previsão legal segundo a qual redução significativa de preço gera, automaticamente, presunção de inexecutabilidade.

A dinâmica do mercado é permanentemente influenciada por inúmeros fatores econômicos, comerciais e logísticos. Alterações nos custos de aquisição, renegociação com fabricantes, novos canais de distribuição, políticas comerciais, ganho de escala, redução de despesas operacionais, otimização logística e estratégias empresariais são apenas alguns dos inúmeros fatores que naturalmente permitem a apresentação de propostas mais vantajosas em certames posteriores.

A recorrente, entretanto, ignora completamente essa realidade econômica. Parte da equivocada premissa de que o preço anteriormente praticado deveria permanecer imutável ao longo do tempo, como se contratos administrativos fossem imunes às variações normais do mercado. Tal raciocínio não apenas carece de fundamento jurídico, como também contraria frontalmente a lógica concorrencial que inspira todo o sistema licitatório brasileiro.

Cumprido observar, que a própria recorrente deixa de apresentar qualquer estudo técnico, planilha de custos, pesquisa mercadológica, levantamento de preços junto aos fabricantes ou qualquer outro elemento minimamente idôneo capaz de demonstrar que o valor ofertado seria economicamente inviável. Toda a argumentação repousa sobre mera dedução subjetiva extraída de comparação simplificada entre duas contratações absolutamente distintas.

Não se admite que recurso administrativo seja utilizado como instrumento de especulação. A insurgência recursal exige demonstração concreta da ilegalidade alegada. Presunções pessoais, conjecturas econômicas e ilações desacompanhadas de prova não possuem força suficiente para desconstituir ato administrativo regularmente praticado, sobretudo quando este observou rigorosamente os critérios objetivos previstos no edital e na regulamentação municipal.

Assim, ausentes os pressupostos legais para configuração da presunção de inexecutabilidade prevista no art. 33 do Decreto Municipal nº 2.740/2024, inexistindo qualquer elemento objetivo capaz de infirmar a viabilidade econômica da proposta apresentada e considerando que o preço ofertado permaneceu acima do limite regulamentar estabelecido para fins de instauração da presunção relativa de inexecutabilidade, impõe-se a rejeição integral das alegações recursais, mantendo-se incólume a decisão administrativa que reconheceu a plena executabilidade da proposta apresentada pela recorrida.

III.3 – DA IMPROPRIEDADE DA COMPARAÇÃO REALIZADA PELA RECORRENTE ENTRE O CONTRATO ANTERIOR E O OBJETO DA PRESENTE LICITAÇÃO – DA DISTINÇÃO ENTRE PRODUTOS, MARCAS E CONDIÇÕES COMERCIAIS – DA AUSÊNCIA DE QUALQUER PARÂMETRO TÉCNICO IDÔNEO

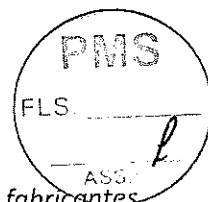
Na tentativa de conferir aparência de plausibilidade à alegação de inexecutabilidade, a recorrente fundamenta praticamente toda sua argumentação na existência de contratação anteriormente celebrada entre a recorrida e o Município de Saquarema, afirmando que o fornecimento então realizado teria ocorrido pelo valor unitário de R\$ 4,88, enquanto na presente licitação foi ofertado o valor de R\$ 2,60. Todavia, a construção argumentativa revela-se absolutamente frágil, pois parte de premissa fática equivocada: presume, sem qualquer demonstração técnica, que ambos os fornecimentos dizem respeito ao mesmo produto, nas mesmas condições comerciais e econômicas.

O primeiro aspecto que merece ser ressaltado é que a recorrente simplesmente afirma que os produtos seriam idênticos, mas não produz qualquer prova nesse sentido. Não demonstra a identidade de marca, fabricante, composição, cadeia logística, política comercial ou qualquer outra característica capaz de permitir comparação técnica entre os objetos.

Ao contrário, o fornecimento anteriormente realizado referia-se a **produto de marca diversa**, circunstância suficiente para afastar qualquer conclusão simplista baseada exclusivamente no preço unitário.

Esse aspecto foi completamente ignorado pela recorrente.

Trata-se de omissão extremamente relevante.



Não se desconhece que produtos classificados sob a mesma descrição genérica podem possuir fabricantes completamente distintos, custos industriais diferentes, políticas comerciais próprias, incentivos específicos concedidos pelos fornecedores, regimes tributários diversos e estruturas logísticas absolutamente independentes.

Em outras palavras, a mera circunstância de ambos os itens serem classificados como leite UHT não autoriza concluir que seus custos de aquisição sejam necessariamente equivalentes.

A recorrente simplesmente presume aquilo que deveria provar.

E não prova.

Não há nos autos qualquer documento demonstrando que o contrato anteriormente firmado envolvia exatamente o mesmo fabricante.

Não há demonstração de que a recorrida possuía, naquele momento, as mesmas condições comerciais atualmente existentes.

Não há comprovação de que os custos logísticos permanecem idênticos.

Não há qualquer estudo técnico comparativo.

Não há sequer indicação da composição de custos do contrato anteriormente celebrado.

Existe apenas uma afirmação genérica de que o preço anteriormente praticado seria superior ao atualmente ofertado.

E isso, por evidente, não possui qualquer valor probatório.

A licitação pública não admite presunções construídas exclusivamente a partir de comparações superficiais.

É indispensável demonstração técnica da identidade dos objetos.

Essa demonstração inexistente.

Mais grave ainda.

Mesmo que se admitisse, apenas para argumentar, que ambos os contratos envolvessem exatamente o mesmo fabricante — hipótese expressamente impugnada por esta recorrida — ainda assim não seria juridicamente possível concluir pela inexequibilidade da proposta.

Isso porque contratos administrativos celebrados em momentos distintos refletem realidades econômicas igualmente distintas.

Os preços praticados no mercado não permanecem estáticos.

Ao contrário.

São influenciados diariamente por fatores como negociação com fabricantes, políticas promocionais, sazonalidade da produção, custos logísticos, alterações cambiais, disponibilidade de matéria-prima, estratégias comerciais e volume de aquisição.

É exatamente por essa razão que a Lei nº 14.133/2021 exige pesquisa de preços contemporânea para formação do orçamento estimado da contratação.

Se contratos pretéritos fossem suficientes para definir os preços futuros, simplesmente não haveria necessidade de realização de novas pesquisas mercadológicas antes de cada licitação.

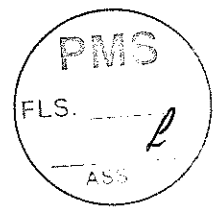
A própria Administração Pública reconhece que o mercado é dinâmico.

Consequentemente, não há qualquer fundamento jurídico para transformar contrato anterior em parâmetro absoluto para análise da exequibilidade.

Outro aspecto igualmente relevante consiste no fato de que empresas privadas possuem liberdade para formular suas estratégias comerciais.

Uma empresa pode deliberadamente reduzir sua margem de lucro para ampliar participação no mercado.

Pode negociar descontos diretamente com o fabricante.



Pode obter melhores condições comerciais em razão do aumento do volume adquirido.

Pode alterar sua estrutura logística.

Pode reduzir custos operacionais.

Pode celebrar contratos de fornecimento mais vantajosos.

Todas essas hipóteses são absolutamente lícitas.

E nenhuma delas depende de autorização da empresa concorrente.

A recorrente parece partir da equivocada premissa de que todos os licitantes necessariamente possuem os mesmos custos de aquisição.

Tal conclusão é incompatível com a livre iniciativa.

Cada empresa possui sua própria realidade econômica.

Cada fornecedor negocia condições comerciais específicas.

Cada estrutura empresarial apresenta custos distintos.

Não existe uniformidade econômica entre empresas concorrentes.

Por essa razão, comparar isoladamente dois preços finais, sem conhecer toda a composição dos respectivos custos, representa exercício meramente especulativo.

Não há ciência econômica que sustente tal metodologia.

Não há fundamento jurídico que a legitime.

Não há dispositivo legal que a autorize.

A recorrente pretende, em última análise, inverter completamente o ônus da prova.

Ao invés de demonstrar objetivamente que a proposta seria inexequível, limita-se a formular hipótese abstrata para exigir que a recorrida passe a justificar sua política comercial.

Esse raciocínio encontra-se completamente invertido.

Quem alega inexequibilidade deve demonstrá-la.

Não compete ao vencedor provar, preventivamente, que seu preço é exequível apenas porque o segundo colocado considera seu desconto elevado.

A legislação não estabelece tal obrigação.

A própria jurisprudência administrativa consolidou entendimento de que preços reduzidos constituem consequência natural da competitividade das licitações, somente se justificando diligências quando presentes elementos objetivos capazes de demonstrar risco concreto de inadimplemento contratual.

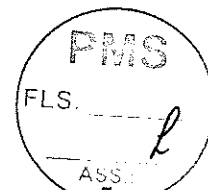
No presente caso, entretanto, tais elementos simplesmente não existem.

Existe apenas a inconformidade da segunda colocada.

E o inconformismo não constitui fundamento jurídico suficiente para desconstituir proposta regularmente aceita pela Administração.

Dessa forma, a tentativa de utilizar contratação pretérita como elemento de prova da suposta inexequibilidade revela-se completamente improcedente, porquanto fundada em comparação entre fornecimentos distintos, envolvendo produtos de marca diversa, celebrados em contextos mercadológicos diferentes e desacompanhados de qualquer estudo técnico capaz de demonstrar identidade econômica entre as operações analisadas.

Por conseguinte, deve ser integralmente rejeitada mais esta alegação recursal, preservando-se a decisão administrativa que corretamente reconheceu a plena viabilidade econômica da proposta apresentada pela recorrida.



III.4 – DA IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DA DILIGÊNCIA COMO MECANISMO DE SATISFAÇÃO DA PRETENSÃO DA RECORRENTE – DA INEXISTÊNCIA DE DEVER JURÍDICO DE PROMOVER DILIGÊNCIAS BASEADAS EM MERAS CONJECTURAS – DA CORRETA INTERPRETAÇÃO DO ART. 64 DA LEI Nº 14.133/2021

Não satisfeita em formular alegações absolutamente desprovidas de respaldo técnico acerca da suposta inexecução da proposta vencedora, a recorrente passa a sustentar que a Administração Pública teria o dever de instaurar diligência destinada a exigir da recorrida a apresentação de notas fiscais de aquisição, contratos celebrados com fabricantes, planilhas internas de composição de custos, demonstrações de margem de lucro e demais documentos empresariais estratégicos.

Também nesse ponto, entretanto, o recurso revela completo desconhecimento acerca da finalidade jurídica da diligência prevista na Lei nº 14.133/2021.

A diligência não constitui mecanismo destinado à satisfação da curiosidade do licitante derrotado.

Tampouco representa instrumento criado para permitir que concorrentes tenham acesso às estratégias comerciais de seus adversários.

Muito menos pode ser utilizada como expediente para transformar meras especulações em procedimento investigatório obrigatório.

O art. 64 da Lei nº 14.133/2021 possui finalidade extremamente específica.

Sua razão de existir consiste em permitir à Administração esclarecer dúvidas objetivas surgidas durante a análise da documentação ou da proposta apresentada, desde que existam elementos concretos capazes de justificar a adoção dessa medida excepcional.

Em momento algum a legislação estabelece que toda alegação formulada pelo segundo colocado obrigue a Pregoeira a instaurar diligência.

Se assim fosse, bastaria que qualquer licitante derrotado alegasse, sem qualquer prova, eventual irregularidade para impedir o encerramento de toda e qualquer licitação.

A consequência seria desastrosa.

Todo procedimento licitatório passaria a depender da vontade dos concorrentes derrotados.

A duração das sessões tornar-se-ia indefinida.

A eficiência administrativa seria completamente comprometida.

O princípio da economicidade restaria esvaziado.

A Administração Pública permaneceria eternamente submetida às conjecturas formuladas pelos participantes inconformados com o resultado da disputa.

Evidentemente, esse jamais foi o objetivo do legislador.

A diligência constitui instrumento excepcional.

Exatamente por essa razão, sua utilização pressupõe a existência de elementos objetivos que indiquem possível irregularidade.

No presente caso, entretanto, inexistente qualquer fato concreto capaz de justificar a abertura de procedimento diligencial.

A recorrente não apresentou uma única nota técnica.

Não apresentou pesquisa de mercado.

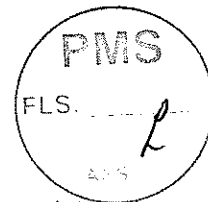
Não juntou parecer econômico.

Não trouxe levantamento de custos.

Não produziu qualquer demonstração financeira.

Não apresentou estudo comparativo entre fabricantes.

Não comprovou os custos atuais da cadeia produtiva.



Não demonstrou o preço de aquisição do leite junto aos fabricantes.

Não produziu absolutamente nenhuma prova.

Toda sua argumentação repousa exclusivamente sobre uma comparação simplificada entre dois valores praticados em momentos distintos.

Tal circunstância está muito distante do padrão probatório mínimo necessário para justificar a instauração de diligência administrativa.

Cumpra observar, que os documentos cuja apresentação é pretendida pela recorrente sequer integram o rol de documentos de habilitação previstos no edital.

Notas fiscais de aquisição.

Contratos privados celebrados com fornecedores.

Política interna de precificação.

Margem comercial.

Composição de lucro.

Fluxo financeiro.

Estratégia de negociação.

Todos esses documentos pertencem exclusivamente à esfera privada da atividade empresarial.

A Lei nº 14.133/2021 jamais conferiu ao licitante derrotado o direito de compelir seu concorrente a revelar informações estratégicas de natureza comercial.

Aceitar tal pretensão equivaleria a violar frontalmente o sigilo empresarial protegido pelo ordenamento jurídico.

A livre concorrência pressupõe exatamente a preservação das estratégias negociais adotadas por cada empresa.

Não compete ao Poder Público obrigar determinado fornecedor a revelar sua estrutura interna de formação de preços apenas porque outro concorrente considera o desconto excessivo.

Além disso, convém destacar que a recorrente procura inverter completamente a lógica da distribuição do ônus probatório.

É ela quem afirma existir inexecutabilidade.

Logo, é dela o dever de demonstrar minimamente essa alegação.

Ao invés disso, pretende transferir à recorrida a obrigação de comprovar fato negativo, qual seja, demonstrar que sua proposta não seria inexecutável.

Essa inversão não encontra qualquer respaldo jurídico.

O processo administrativo também se submete ao princípio segundo o qual cabe ao autor da alegação comprovar os fatos constitutivos de seu direito.

Quem afirma deve provar.

Quem impugna deve demonstrar.

Quem alega irregularidade deve apresentar elementos mínimos capazes de justificar sua afirmação.

No presente caso, entretanto, a recorrente limita-se a levantar suspeitas genéricas, esperando que a Administração passe a investigar a atividade econômica da empresa vencedora em busca de elementos que sequer foram inicialmente demonstrados.

Tal raciocínio é incompatível com o princípio da boa-fé objetiva.

Também afronta os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.



Não se instaura procedimento administrativo investigatório baseado exclusivamente em hipóteses.

Mais grave ainda.

Os documentos cuja apresentação é requerida pela recorrente — especialmente contratos privados com fabricantes, notas fiscais recentes de aquisição e composição interna de custos — possuem natureza eminentemente estratégica.

Sua divulgação pode, inclusive, comprometer a competitividade empresarial da recorrida perante o próprio mercado fornecedor.

Não existe autorização legal para tamanha ingerência administrativa.

A Administração deve limitar-se à verificação dos requisitos previstos no edital e na legislação.

Jamais pode transformar a diligência em instrumento de auditoria empresarial irrestrita.

Vale destacar que a própria redação do recurso revela o caráter meramente especulativo da pretensão.

Ao afirmar que a diligência "poderia abranger" notas fiscais, contratos de fornecimento, composição de custos, logística, margem comercial e outros documentos, a recorrente admite expressamente que sequer sabe quais documentos efetivamente demonstrariam a alegada inexecutabilidade.

Formula verdadeira pescaria probatória.

Pretende que a Administração passe a procurar, por iniciativa própria, elementos capazes de confirmar uma suspeita que ela mesma não conseguiu comprovar.

Essa prática é absolutamente incompatível com o devido processo administrativo.

Não compete a Pregoeira produzir provas em favor da recorrente.

Sua atuação deve permanecer imparcial.

A agente pública não pode abandonar a posição de julgadora para assumir a função de investigadora particular dos interesses de determinado licitante.

Agindo dessa forma, estaria comprometendo a própria isonomia do certame.

Por fim, convém registrar que o recurso sequer aponta qualquer descumprimento contratual anterior por parte da recorrida, qualquer histórico de inadimplemento, qualquer aplicação de sanção administrativa, qualquer rescisão contratual ou qualquer outro fato concreto capaz de colocar em dúvida sua capacidade operacional e financeira.

Ao contrário.

Toda a insurgência limita-se ao valor ofertado.

E preço competitivo, por si só, jamais constituiu ilegalidade.

Muito pelo contrário.

Representa exatamente o resultado que se espera de uma licitação pública bem sucedida: a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração.

Assim, ausentes elementos objetivos capazes de justificar a instauração de diligência, inexistindo qualquer hipótese prevista na Lei nº 14.133/2021 ou no Decreto Municipal nº 2.740/2024 que imponha a Pregoeira a adoção da providência pretendida pela recorrente e considerando que toda a insurgência repousa exclusivamente sobre conjecturas desacompanhadas de prova, deve ser integralmente rejeitada também esta tese recursal, preservando-se a regularidade da decisão administrativa que corretamente reconheceu a plena executabilidade da proposta apresentada pela recorrida.

III.5 – DA PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS, DO ÔNUS PROBATÓRIO DA RECORRENTE E DA IMPOSSIBILIDADE DE DESCONSTITUIÇÃO DA DECISÃO DA PREGOEIRA POR MERAS CONJECTURAS

Superadas todas as alegações específicas deduzidas pela recorrente, impõe-se enfrentar aspecto de extrema relevância para a adequada solução da presente controvérsia: a decisão administrativa que declarou habilitada a recorrida encontra-se revestida da presunção de legitimidade e veracidade própria dos atos administrativos, atributo este que somente pode ser afastado mediante prova robusta, objetiva e inequívoca da ilegalidade alegada, circunstância absolutamente inexistente no presente caso.

A presunção de legitimidade dos atos administrativos não constitui mera construção doutrinária, mas verdadeiro corolário do princípio da legalidade administrativa. Todo ato regularmente praticado por agente público competente presume-se editado em conformidade com a legislação e com os fatos constantes dos autos, cabendo àquele que pretende desconstituí-lo demonstrar, de maneira objetiva, a existência de vício capaz de macular sua validade.

No caso concreto, a decisão proferida pela Pregoeira não decorreu de impressão pessoal, tampouco de qualquer favorecimento indevido à recorrida. Ao contrário, resultou da análise técnica da documentação apresentada, da verificação do atendimento às exigências editalícias e da aplicação objetiva das normas que regem o procedimento licitatório.

A recorrente, entretanto, pretende inverter completamente essa lógica.

Ao invés de demonstrar a existência de ilegalidade concreta na decisão administrativa, limita-se a afirmar que a Pregoeira "deveria ter entendido" de forma diversa.

Essa circunstância, por si só, não possui aptidão para desconstituir ato administrativo regularmente praticado.

O recurso administrativo não se presta à mera substituição da convicção técnica do agente público pela interpretação subjetiva do licitante vencido.

É indispensável a demonstração de erro objetivo.

E esse erro simplesmente não foi demonstrado.

A análise da peça recursal evidencia que nenhuma das alegações vem acompanhada de prova minimamente suficiente para infirmar as conclusões alcançadas pela Administração.

Quanto ao balanço patrimonial, a recorrente limita-se a defender interpretação isolada do edital, ignorando completamente o regime jurídico da Escrituração Contábil Digital.

Quanto à alegada inexecução, apresenta apenas comparação simplificada entre contratos distintos, desacompanhada de qualquer estudo econômico.

Quanto ao pedido de diligência, formula hipóteses abstratas sem apontar um único elemento concreto capaz de justificar sua instauração.

Percebe-se, portanto, que o recurso foi construído sobre sucessivas conjecturas.

E conjecturas não afastam a presunção de legitimidade do ato administrativo.

Cumprе recordar que a Administração Pública decide com base nos elementos efetivamente constantes dos autos.

Não lhe é permitido substituir fatos comprovados por hipóteses formuladas pelos particulares.

Se inexistem provas da ilegalidade alegada, inexistе fundamento jurídico para modificação da decisão administrativa.

*Também merece destaque que a recorrente parece descon siderar regra elementar do processo administrativo: **o ônus da prova incumbe a quem formula a alegação!***

Quem afirma determinado fato possui o dever jurídico de demonstrá-lo.

Não cabe à Administração produzir provas em favor da parte recorrente.



Muito menos compete à empresa vencedora comprovar a inexistência de irregularidades imaginadas por seu concorrente.

A distribuição do ônus probatório não pode ser invertida por mera conveniência processual.

No presente caso, entretanto, é exatamente isso que pretende a recorrente.

Sem apresentar qualquer elemento probatório consistente, busca transferir à Administração a responsabilidade de investigar sua própria narrativa.

Não se pode admitir que simples alegações desacompanhadas de prova sejam suficientes para colocar em dúvida procedimento regularmente conduzido pela Pregoeira.

Se assim fosse, nenhuma decisão administrativa possuiria estabilidade mínima.

Toda licitação permaneceria indefinidamente sujeita às especulações formuladas pelo licitante inconformado com o resultado da disputa.

A segurança jurídica exige exatamente o contrário.

Os atos administrativos devem permanecer hígidos enquanto não demonstrada, de forma objetiva, sua ilegalidade.

Como essa demonstração não ocorreu, impõe-se prestigiar a presunção de legitimidade da decisão recorrida, mantendo-se integralmente a habilitação da empresa recorrida.

III.6 – DA IMPOSSIBILIDADE DE MODIFICAÇÃO DAS REGRAS DO CERTAME APÓS O ENCERRAMENTO DA DISPUTA – DA TENTATIVA DA RECORRENTE DE SUBSTITUIR CRITÉRIOS OBJETIVOS POR CRITÉRIOS SUBJETIVOS NÃO PREVISTOS NO EDITAL

Talvez o aspecto mais revelador da fragilidade do presente recurso administrativo consista no fato de que nenhuma de suas alegações decorre do efetivo descumprimento das regras estabelecidas no edital.

Ao contrário.

Toda a construção argumentativa desenvolvida pela recorrente parte da tentativa de criar novos critérios de julgamento após o encerramento da fase competitiva da licitação.

Essa circunstância merece especial reprovação.

O procedimento licitatório rege-se pelos princípios da legalidade, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, da isonomia e da segurança jurídica.

Esses princípios possuem finalidade muito clara: impedir que as regras da disputa sejam modificadas depois de conhecidos os resultados obtidos pelos licitantes.

No presente caso, entretanto, é exatamente isso que pretende a recorrente.

Observe-se.

O edital exigiu a apresentação dos dois últimos exercícios sociais **já exigíveis**.

A recorrente pretende eliminar a expressão "já exigíveis" e criar exigência diversa daquela efetivamente prevista.

O Decreto Municipal estabeleceu critério objetivo para aferição da presunção de inexecutabilidade.

A recorrente pretende substituí-lo por simples comparação entre preços praticados em momentos distintos.

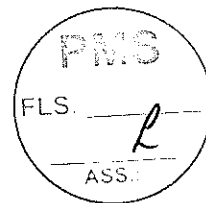
O edital não exigiu apresentação de notas fiscais de aquisição.

A recorrente pretende exigir.

O edital não exigiu contratos privados com fabricantes.

A recorrente pretende exigir.

O edital não exigiu composição detalhada de custos.



A recorrente pretende exigir.

O edital não exigiu demonstração de margem de lucro.

A recorrente pretende exigir.

O edital não exigiu demonstração da política comercial da empresa.

A recorrente igualmente pretende exigir.

Em síntese, absolutamente todos os fundamentos recursais estão apoiados em requisitos inexistentes no instrumento convocatório.

Essa constatação, por si só, já evidencia a manifesta improcedência da insurgência.

Não compete ao licitante derrotado redefinir as regras da competição após conhecer o resultado do certame.

Aceitar tal conduta significaria permitir que cada concorrente, inconformado com sua classificação, passasse a criar novos requisitos de habilitação ou de julgamento exclusivamente para afastar a empresa vencedora.

Tal hipótese destruiria completamente a previsibilidade dos procedimentos licitatórios.

Também violaria frontalmente a isonomia.

Os demais participantes formularam suas propostas considerando exclusivamente as exigências efetivamente constantes do edital.

Não seria admissível que, somente após encerrada a disputa, novos critérios passassem a ser exigidos em benefício exclusivo da empresa classificada em segundo lugar.

A vinculação ao instrumento convocatório protege não apenas a Administração Pública, mas todos os licitantes que participaram da disputa confiando na estabilidade das regras previamente estabelecidas.

Alterá-las posteriormente representaria grave ofensa à segurança jurídica.

Observa-se, ainda, que a recorrente não demonstra qualquer omissão da recorrida quanto às exigências editalícias.

Em nenhum momento afirma que deixou de apresentar documento expressamente previsto.

Não aponta ausência de certidão obrigatória.

Não identifica falha na documentação fiscal.

Não demonstra irregularidade na qualificação técnica.

Não comprova deficiência na qualificação econômico-financeira segundo os critérios legalmente aplicáveis.

Limita-se a sustentar que outras exigências, não previstas no edital, deveriam ter sido formuladas pela Administração.

Essa pretensão é manifestamente incompatível com o regime jurídico das licitações públicas.

O julgamento das propostas deve ocorrer exclusivamente segundo os critérios previamente estabelecidos no instrumento convocatório.

Nem a Pregoeira pode criar requisitos.

Nem os licitantes podem exigi-los posteriormente.

Permitir interpretação diversa equivaleria a transformar a fase recursal em verdadeira oportunidade para reescrever o edital conforme os interesses do concorrente derrotado.

O recurso administrativo possui finalidade muito mais restrita.

Destina-se à demonstração de ilegalidade efetivamente ocorrida durante o certame.

Jamais à criação de novas condições de habilitação ou classificação.

Por essa razão, não merece qualquer acolhimento a pretensão da recorrente de modificar, após encerrada a disputa, os critérios objetivos previamente estabelecidos pela Administração, devendo ser integralmente

preservada a decisão recorrida por absoluta observância aos princípios da legalidade, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, da isonomia e da segurança jurídica.

III.7 – DA AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE QUALQUER PREJUÍZO AO INTERESSE PÚBLICO – DA PREVALÊNCIA DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA – DA IMPOSSIBILIDADE DE DESCLASSIFICAÇÃO BASEADA EM HIPÓTESES

Após a análise integral das razões recursais, verifica-se que a recorrente não conseguiu demonstrar um único fato capaz de evidenciar que a manutenção da habilitação da recorrida ocasionará qualquer prejuízo à Administração Pública.

Esse aspecto merece especial atenção.

O recurso administrativo não pode ser analisado sob a ótica exclusiva dos interesses particulares do licitante vencido.

Ao contrário, toda decisão administrativa deve observar, primordialmente, a supremacia do interesse público e a busca da proposta mais vantajosa para a Administração, objetivos que constituem a própria razão de existir do procedimento licitatório.

No presente caso, a recorrente procura afastar a empresa vencedora sem demonstrar qualquer irregularidade efetivamente praticada durante a licitação.

Não comprova falsidade documental.

Não demonstra descumprimento de requisito de habilitação.

Não identifica qualquer informação inverídica apresentada pela recorrida.

Não aponta incapacidade técnica.

Não demonstra insuficiência econômico-financeira.

Não noticia histórico de inadimplemento contratual.

Também não comprova qualquer situação concreta que permita concluir pela futura impossibilidade de execução do objeto.

Em verdade, toda a pretensão recursal encontra-se apoiada exclusivamente em hipóteses abstratas.

A recorrente afirma que a proposta "poderá" ser inexequível.

Afirma que "poderá" ocorrer desequilíbrio contratual.

Afirma que "poderá" existir inadimplemento futuro.

Todavia, nenhuma dessas afirmações vem acompanhada de prova objetiva.

O Direito Administrativo não admite decisões fundadas em meras possibilidades.

Os atos administrativos devem apoiar-se em fatos concretos e objetivamente demonstrados.

Do contrário, instaurar-se-ia verdadeiro regime de insegurança jurídica, no qual empresas regularmente habilitadas poderiam ser desclassificadas simplesmente porque outro concorrente formulou conjecturas acerca da futura execução contratual.

Essa lógica é incompatível com o sistema instituído pela Lei nº 14.133/2021.

A legislação prestigia a competição, a obtenção da proposta mais vantajosa e o julgamento objetivo.

Não autoriza que propostas regularmente classificadas sejam afastadas em razão de riscos hipotéticos ou receios subjetivos manifestados por licitantes derrotados.

Também merece destaque que eventual desclassificação da recorrida, sem fundamento jurídico idôneo, produziria efeito exatamente oposto ao pretendido pela legislação.

Ao invés de proteger o interesse público, eliminaria a proposta mais vantajosa apresentada no certame,



obrigando a Administração a contratar por valor superior sem qualquer justificativa legal.

Não há interesse público na contratação mais onerosa quando inexistem elementos concretos que desabonem a proposta de menor preço.

Ao contrário.

A economicidade impõe que seja preservado o resultado obtido mediante competição regular, desde que observados todos os requisitos de habilitação e classificação, circunstância verificada no presente procedimento.

É importante lembrar que a Administração Pública não possui liberdade para desclassificar propostas apenas por cautela.

A exclusão de licitante regularmente habilitado exige fundamento jurídico objetivo, sob pena de afronta aos princípios da legalidade, da isonomia, da competitividade e da vinculação ao instrumento convocatório.

No presente caso, inexistente qualquer fundamento dessa natureza.

Por conseguinte, acolher a pretensão recursal significaria substituir fatos comprovados por meras conjecturas, afastando a proposta mais vantajosa mediante critérios não previstos no edital e não autorizados pela legislação, resultado manifestamente incompatível com os princípios que regem as contratações públicas.

Diante desse cenário, resta evidenciado que a manutenção da decisão proferida pela Pregoeira não apenas observa rigorosamente o ordenamento jurídico, mas também prestigia os princípios da economicidade, da eficiência e da seleção da proposta mais vantajosa, inexistindo qualquer motivo legítimo para a reforma do ato administrativo recorrido.

IV – DA CONCLUSÃO

Conforme amplamente demonstrado ao longo destas contrarrazões, o recurso administrativo interposto pela empresa LATICÍNIOS CARDOSO DE MELO LTDA não reúne condições jurídicas para prosperar, seja em razão da ausência dos pressupostos de admissibilidade, seja pela manifesta improcedência das alegações deduzidas em seu mérito.

Preliminarmente, restou evidenciado que a recorrente deixou de comprovar a legitimidade de seu representante para a interposição do recurso, não acostando aos autos qualquer documento apto a demonstrar os poderes de representação da pessoa que subscreveu a peça recursal. Trata-se de vício que compromete pressuposto essencial de admissibilidade, impondo o não conhecimento do recurso administrativo.

Superada tal questão apenas por força do princípio da eventualidade, verificou-se que a insurgência recursal não logrou demonstrar qualquer violação ao edital, à Lei nº 14.133/2021, ao Decreto Municipal nº 2.740/2024 ou às demais normas que disciplinam o presente procedimento licitatório.

No tocante à qualificação econômico-financeira, restou demonstrado que a recorrida apresentou toda a documentação exigida pelo instrumento convocatório, observando rigorosamente a legislação aplicável à Escrituração Contábil Digital, inexistindo qualquer irregularidade na apresentação dos balanços patrimoniais exigíveis à época da sessão pública, conforme, inclusive, orientação oficial da própria Administração Pública Federal acerca da vigência dos balanços patrimoniais perante o SICAF e o SPED.

Também se demonstrou que a tese recursal acerca da suposta inexecutabilidade da proposta não encontra respaldo em qualquer elemento objetivo constante dos autos. A recorrente deixou de comprovar o enquadramento da proposta vencedora nas hipóteses previstas pelo art. 33 do Decreto Municipal nº 2.740/2024, limitando-se a formular conjecturas fundadas exclusivamente na comparação entre preços praticados em momentos distintos, circunstância que, por si só, não possui qualquer aptidão para caracterizar inexecutabilidade.

Igualmente restou evidenciado que a comparação realizada pela recorrente é tecnicamente inadequada, pois desconsidera que o fornecimento anteriormente realizado dizia respeito a produto de marca diversa, negociado em contexto mercadológico distinto e submetido a condições comerciais absolutamente diferentes.

daquelas verificadas na presente contratação, inexistindo qualquer identidade entre as operações que autorizasse a conclusão pretendida pelo recorrente.

Demonstrou-se, ainda, que a diligência prevista no art. 64 da Lei nº 14.133/2021 não pode ser utilizada como instrumento de investigação genérica ou de satisfação do inconformismo do licitante vencido. A recorrente pretende transformar a diligência em verdadeira "pescaria probatória", buscando compelir a recorrida a revelar documentos privados, contratos comerciais, composição de custos e estratégias empresariais que jamais foram exigidos pelo edital, providência manifestamente incompatível com a finalidade da norma legal e com os princípios da competitividade, da livre iniciativa e da proteção ao sigilo empresarial.

Também ficou evidenciado que toda a construção recursal repousa sobre tentativa de substituir os critérios objetivos previamente estabelecidos pelo edital e pela legislação por critérios subjetivos concebidos apenas após o encerramento da disputa. Em nenhum momento a recorrente demonstrou que a recorrida deixou de cumprir qualquer requisito efetivamente previsto no instrumento convocatório. Ao contrário, pretende criar exigências após o conhecimento do resultado do certame, em manifesta afronta aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, da isonomia, da segurança jurídica e do julgamento objetivo.

Além disso, verificou-se que o recurso não trouxe qualquer elemento probatório capaz de infirmar a presunção de legitimidade e veracidade da decisão proferida pela Pregoeira, limitando-se a reproduzir interpretações particulares e hipóteses abstratas, desacompanhadas de qualquer demonstração técnica idônea. O inconformismo do segundo colocado, por si só, não possui força jurídica suficiente para desconstituir ato administrativo regularmente praticado.

Por fim, igualmente restou demonstrado que a recorrente não apontou qualquer fato concreto que coloque em risco a futura execução contratual, inexistindo histórico de inadimplemento, incapacidade operacional, deficiência econômico-financeira ou qualquer outro elemento capaz de comprometer a execução do objeto licitado. Pretende-se, em verdade, afastar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública com fundamento exclusivo em conjecturas, hipótese que afronta diretamente os princípios da economicidade, da eficiência e da supremacia do interesse público.

Diante desse cenário, mostra-se evidente que o presente recurso não passa de mero inconformismo com o resultado da disputa, incapaz de demonstrar qualquer ilegalidade praticada pela Administração ou pela recorrida. A decisão proferida pela Pregoeira observou rigorosamente o edital, a legislação aplicável e os princípios que regem as contratações públicas, razão pela qual deve ser integralmente preservada.

V – DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, requer a recorrida a Vossa Senhoria:

a) o **não conhecimento do recurso administrativo**, em razão da ausência dos pressupostos de admissibilidade, especialmente diante da inexistência de comprovação da legitimidade do signatário para representar a empresa recorrente, nos termos dos arts. 7º e 9º da Lei nº 9.784/1999, c/c os arts. 17 e 75 do Código de Processo Civil;

b) subsidiariamente, caso ultrapassada a preliminar de inadmissibilidade, seja o recurso **integralmente desprovido**, por absoluta ausência de fundamento fático e jurídico capaz de justificar a reforma da decisão recorrida;

c) seja reconhecida a plena regularidade da documentação de habilitação apresentada pela recorrida, especialmente quanto ao atendimento da exigência relativa à qualificação econômico-financeira, mantendo-se hígida a decisão que reconheceu o cumprimento integral das disposições editalícias;

d) seja reconhecida a plena exequibilidade da proposta apresentada pela recorrida, diante da inexistência de qualquer hipótese legal ou regulamentar que autorizasse conclusão diversa, especialmente porque não configurada a presunção prevista no art. 33 do Decreto Municipal nº 2.740/2024;

e) seja rejeitado o pedido subsidiário formulado pela recorrente de realização de diligência, por absoluta ausência de elementos objetivos que a justifiquem e por configurar pretensão incompatível com o art. 64 da Lei nº 14.133/2021, além de representar indevida tentativa de acesso a informações estratégicas e comerciais da recorrida não exigidas pelo edital;



f) seja integralmente mantida a decisão proferida pela Pregoeira que declarou habilitada a empresa **MERCADO SÃO LUCAS DE PORTO DA ROÇA LTDA**, preservando-se todos os atos praticados durante o certame, em observância aos princípios da legalidade, da vinculação ao instrumento convocatório, da isonomia, da segurança jurídica, da competitividade, da economicidade, da eficiência e da seleção da proposta mais vantajosa;

g) por consequência, seja mantida a classificação da recorrida como vencedora do certame, prosseguindo-se regularmente com os atos subsequentes de adjudicação, homologação e futura contratação, por inexistir qualquer fundamento legal apto a justificar a reforma da decisão administrativa.

Por todo o exposto, espera a recorrida que o presente recurso administrativo seja rejeitado em sua integralidade, preservando-se a decisão recorrida por representar a única solução compatível com a Lei nº 14.133/2021, com o Decreto Municipal nº 2.740/2024, com o edital da licitação e com os princípios que regem as contratações públicas.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Saquarema, 26 de junho de 2026.

Atenciosamente,

MERCADO SAO
LUCAS DE PORTO
DA ROÇA
LTDA:21127646000
104

Assinado de forma digital
por MERCADO SAO LUCAS
DE PORTO DA ROÇA
LTDA:21127646000104
Dados: 2026.06.26 22:04:42
-03'00'

Altamir Scarpini Ferreira

Sócio – Administrador

CPF: 572.005.567-34

21.127.646/0001-04

**Mercado São Lucas de
Porto da Roça LTDA**

Estrada Caixa D'Água, nº 0 - Lote 09/10
Caixa D'Água - CEP: 26.093-888
SAQUAREMA - RJ